



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº. 50.133**  
(Processo nº. 2007/51253-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 81/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2007/51253-9

Trata o presente processo de Prestação de Contas do Convênio nº. 081/2006, tendo como convenientes o 3º Centro Regional de Proteção Social, e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silas Melo da Cunha.

O objeto do acordo é o repasse financeiro para co-financiamento de ações de saúde a serem desenvolvidas no município, o valor deste convenio foi de R\$-180.000,00 (cento e oitenta mil reais) oriundos do Erário Público Estadual, porém houve anulação parcial do empenho na importância de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais).

Em relatório de análise técnica, a 6ª Controladoria, opina pela irregularidade das contas considerando para isto os itens 9, 14 e 16 do Relatório Técnico.

Citado na forma legal, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, concorda com as irregularidades apresentadas no relatório técnico, e acompanha na íntegra o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº. 12, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PA, com suas posteriores alterações, combinando com o artigo 166, inciso III, alíneas "II" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal; considero o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, em débito para com o Erário Público Estadual, ficando o mesmo compelido a



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

devolver a importância de R\$-2.055,51 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida, acrescida dos consectários legais; condeno, ainda, ao pagamento das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pela devolução apontada) e 75, parágrafo 5º, combinado com o artigo 233, inciso VI (pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas) nos valores de R\$-500,00 (quinhentos reais), R\$-300,00 (trezentos reais) respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-2.055,51 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 03.10.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado., a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/